PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 04E-2011.

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Nov-2011-17:21-006278-1/2

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoa Física e Jurídica), de tributos municipais ou débitos de obrigações não tributárias, em razão de fatos geradores efetivados até 31 de janeiro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

CAPITULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e os juros componentes do crédito tributário/não tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2011, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas.

§1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento à vista;

II - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;

III - 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento de 6 a 9 parcelas;

IV - 55% (cinqüenta e cinco por cento), para pagamento de 10 a 12 parcelas;

V - 45% (quarenta e cinco por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e termos do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 3º - No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens

Imóveis (ITBI), bem como de multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos públicos municipais.

Art. 4º – Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 6º – Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I – o débito, tributário ou não, será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10 % (dez por cento);

II – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais);

IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.

CAPITULO III
DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 7º - O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§ 2º - O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º do *caput* deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 8º - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou novação.

Art. 9º - Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I – na confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II – na interrupção do prazo prescricional;

III – na renuncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV – na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 10 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§ 1º - O não pagamento da primeira parcela acarretará o cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§ 2º – O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 11 – As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

TÍTULO II
DO ISSQN DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, DOS AUTONOMOS E DO ISSQN.

Art. 12 - O ISSQN incidente sobre serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido deste, anualmente, em função de cada atividade profissional exercida, à razão de:

I – Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário – 4 (quatro) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

II- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio e/ ou com profissão regulamentada – 2 (duas) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete.

III – Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos – 1(uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo único - Para efeito de incidência do ISSQN, não se configura prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua atividade, for auxiliado por mais de uma pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua.

Art. 13 – Aos serviços de registros públicos e cartórios notariais, descritos no item XX da tabela I, do Anexo I da Lei Complementar nº 22, de 22/12/2009, será aplicada uma alíquota de 3,5%,

Art. 14 – Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar de ofício ou a requerimento as inscrições dos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas do município que estiverem inativos desde 2004, procedendo-se o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa relativos ao exercício da atividade profissional.

§ 1º - A comprovação de inatividade poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

1) Distrato Social;
2) CNPJ baixado;
3) Últimos talões de Notas Fiscais utilizados e sem utilização;
4) Para profissionais autônomos a comprovação do não exercício da atividade inscrita;

§ 2º - A baixa de ofício será efetivada 30 (trinta) dias após a publicação de edital onde conste a relação nominal de todos os contribuintes.

§ 3º - O contribuinte poderá solicitar a qualquer tempo a reativação de suas atividades, e caso comprovada irregularidade na baixa, o município procederá o levantamento dos débitos pendentes e cabíveis, efetuará o lançamento em dívida ativa, além das outras medidas pertinentes.

Art. 15 - O item XV, da Tabela I, do Anexo I, da Lei Complementar 22 de 22 de Dezembro de 2009, fica alterado na seguinte redação:

" Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; ordem de pagamento e créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês e demais serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação de serviços)"

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete.

Art. 16 - O Art.1°, da Lei Complementar n° 019 de 22 de Dezembro de 2009 passa a contar com as seguintes alterações:

TABELA DE VALORES PARA IPTU – M²	
BAIRROS/ RUAS DO MUNICIPIO	*PREÇO POR METRO QUADRADO*
BARÃO DE SUASSUI, Rua	R$ 50,00
BARÃO DE QUELUZ, Praça	R$ 150,00
BIAS FORTES, Rua	R$ 55,00
BRASIL, Rua	R$ 110,00
COMENDADOR BAETA NEVES, Rua	R$ 125,00
COMENDADOR LALÃO, Travessa	R$ 150,00
DAYREL DE LIMA, Rua	R$ 95,00
DOM PEDRO II, Avenida	R$ 55,00
Dr. MOREIRA, Rua	R$ 50,00
Dr. CAMPOLINA, Rua (São Sebastião)	R$ 50,00
Dr. CAMPOLINA, Rua (Alto Guarani)	R$ 30,00
JACINTO SIQUEIRA, Travessa	R$ 135,00
MONSENHOR MOREIRA, Avenida (BPM)	R$ 60,00
NOVO HORIZONTE, Bairro	R$ 9,50
QUINTAS DO SOL, Bairro	R$ 31,00
RIO BRANCO, Travessa	R$ 45,00
SÃO MARCOS, Bairro	R$ 18,50
BR 040 (Barreira)	R$ 33,00
BR 040	R$ 15,00
RESIDENCIAL BOM PASTOR	R$ 15,00

Art. 17 - O parágrafo único do artigo 1°, da Lei Complementar n° 019 de 22 de Dezembro de 2009 passa a contar com as seguintes alterações:

TABELA DE VALORES PARA IPTU – M²	
POVOADO/LOCALIDADE DO MUNICIPIO	*PREÇO POR METRO QUADRADO*
GAGÉ	R$ 2,50
CONDOMINIO RECANTO DO ELDORADO	R$ 2,50

Art. 18 - Os imóveis com área de terreno superior a 3.000 metros quadrados localizados em localidades e povoados terão a alíquota reduzida em 50% (cinqüenta por cento).

Art. 19 – A alíquota do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana aplicada sobre áreas de terrenos classificadas como sendo reserva legal, ou Área de Preservação Permanente (APP), conforme preceitos legais, terá o valor devido a titulo de IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) do montante apurado como devido.

§ 1° - A referida classificação deverá constar no Cadastro Imobiliário do Município até 31 de dezembro do exercício anterior

§ 2° Caso a referida área seja ocupada e utilizada de forma irregular não usufruirá do privilégio legal, previsto no caput.

Art. 20 – Poderá o vendedor mediante a apresentação de compromisso de compra e venda, com firmas reconhecidas, solicitar a transferência de propriedade do imóvel no cadastro municipal, mediante o pagamento ou lançamento do ITBI para a responsabilidade do comprador / contribuinte.

TÍTULO IV
DAS TAXAS

Art. 21 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao meio ambiente, à disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização de Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 22 - Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:
I – efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;
II – potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

Art. 23 - Para efeito de incidência das taxas consideram-se estabelecimentos distintos:
I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 24 - O lançamento e o recolhimento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Seção I
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 25 – Acrescenta o Inciso XII ao Art. 147 da Lei 2.239 de 31/12/1980, o qual versa sobre a Taxa de Expediente:

"Art. 147 – Estão isentos do pagamento da Taxa:
(...)
XII – Instituições de caráter assistencial sem fins lucrativos."

Seção II
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO

Art. 26 – Acrescenta o a alínea "d" ao Art. 133 da Lei 2.239 de 31/12/1980, o qual versa sobre a Taxa de Licença para Execução de Obras de Urbanização de Áreas Particulares:

"Art. 133-- - Estão isentos do pagamento de Taxa:
(...)

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete

d) empresa ou empreendedor instalado em Distrito Industrial, devidamente regulamentado pelo Município de Conselheiro Lafaiete(MG)."

Seção III
DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 27 - A Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização - TLFF é devida em razão da atividade administrativa do poder de polícia quanto ao controle do cumprimento da legislação municipal, regedora do exercício da atividade comercial, industrial e de prestação de serviços.

Art. 28 - A TLFF será cobrada anualmente e em conjunto quando ocorrer o previsto no art.108 do Código Tributário Municipal.

Art. 29 - A TLFF será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou temporárias.

Art. 30 - A TLFF será cobrada tendo como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com a Tabela 01 do Anexo I desta lei, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 31 - Contribuinte da TLFF é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no município, que nele exerce suas atividades, ainda que eventualmente ou sem ponto fixo.

Art. 32 - A licença concedida poderá ser cassada quando a pessoa física ou pessoa jurídica descumprirem legislações ambientais, sanitárias, de uso e ocupação do solo, irregularidades na construção do imóvel que impossibilite a sua utilização em risco próprio ou de terceiros, e realização de atividades incompatíveis com o objeto da licença autorizada.

Art. 33 – Acrescenta-se a alínea "i" ao inciso II do art. 3º, da Lei 2.239, de 31/12/1980 que institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete:

" Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

(...)

i – Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização."

Art. 34 – Acrescenta-se o inciso VI ao art. 103 da Lei 2.239 de 31/12/1980, que institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete:

"Art. 103 – A incidência das taxas e sua cobrança independem:

(...)

VI - de que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou através de terceiros contratados."

Art. 35 – Acrescenta-se ao art. 105 da Lei 2.239 de 31/12/1980, o qual versa sobre classificação de taxas:

"Art. 105 – As taxas classificam-se em:

(...)

h) Taxa de Licença de funcionamento e fiscalização."

Art. 36 – Suprime-se a alínea "c" do inciso II do art. 108, da Lei nº 2.239, de 31/12/1980, que institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 37 – Estão isentos do pagamentos da TLFF:

I – Os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais da administração direta ou indireta;

II – Os templos de qualquer culto;

III – As entidades filantrópicas;

IV – As gremiações esportivas, com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V – As associações profissionais, os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município;

VI – Os produtores rurais.

Art. 38 - A incidência e o pagamento da Taxa de Licença de funcionamento e fiscalização.
independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

Art. 39 - A Tabela 01 a que se refere o artigo 110, da Lei Municipal nº. 2.239/80, alterado pelas leis nº 2.814/89 e 3.304/92, passa a ser a tabela 01, constante do anexo I desta Lei.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 41 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 42 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.279/92.

Conselheiro Lafaiete, 17 de novembro de 2011.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário da Fazenda

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
29 / 11
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
29 / 11 / 11
Presidente

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
29 / 11 / 11
Presidente

ANEXO I
TABELA 01

Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização		
ATIVIDADES ECONÔMICAS	Metragem quadrada (m2), área utilizada na atividade.	Valor em UFM
Todas as atividades de comercio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≤70	1,0 UFM
Todas as atividades de comercio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	>70	1,0 UFM acrescido de 0,01 UFM por m2 excedente, limitado a 40 UFM.

* Para fins de aplicação desta Tabela considera-se utilizada na atividade toda a área do estabelecimento, inclusive aquela destinada a armazenamento e depósito de bens e área de atendimento ao público.

Conselheiro Lafaiete, 17 de novembro de 2011.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011.

EXPEDIENTE
29 / 11 / 11
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade promover a regularização do recebimento dos créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes dos tributos municipais ou débito de obrigações não tributárias, com o estabelecimento de prazo para adesão ao programa de parcelamento dos débitos tributários junto ao Município, bem como alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, para fins de adequação do mesmo à nova realidade tributária do Município.

É do conhecimento de todos que a carga tributária praticada no Brasil se apresenta como uma das maiores do mundo. Assim, independentemente das convicções e ideologias político-partidárias adotadas em relação à gama de atribuições que o Estado deva desenvolver, o fato é que as pesadas exações tributárias ocasionam, ao menos, dois efeitos nocivos, a saber: o incremento dos custos das transações e a prática, por parte dos contribuintes, de medidas tendentes ao não pagamento dos tributos.

Tais consequências oneram a máquina administrativa tributária com a deflagração de procedimentos administrativos e judiciais que objetivam a satisfação dos créditos fazendários e, pior, impedem que o Poder Público assegure à sociedade os serviços públicos e atividades de interesse geral indispensáveis à sua existência, em padrões de dignidade mínima (Constituição da República/1988, art. 1º, inciso III).

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar em apreço, que disciplina a recuperação fiscal no Município de Conselheiro Lafaiete, apresenta grande relevância instrumental para que o Município possa obter receita e, a partir daí, assegurar aos munícipes os serviços e atividades indispensáveis ao atendimento de suas funções sociais e de interesse local (Constituição da República/1988, art. 30, inciso I c/c art. 182, *caput).*

Sendo assim, o contribuinte optará pelo ingresso no Programa Municipal de Recuperação de Receitas, confessando os débitos a ele imputados, sendo-lhe possibilitado, desta forma, o parcelamento dos referidos débitos.

Trata-se, pois, de proposta de normatividade, em âmbito local, de concretização do ***princípio da consensualidade,*** segundo o qual o Poder Público deve priorizar, sempre que possível, os mecanismos consensuais de resolução das controvérsias ao invés da impositividade e imperatividade de medidas administrativas, que a experiência jurídica vem demonstrando pouco satisfatórias no atendimento dos complexos e diversificados interesses públicos.

Com a implementação da proposta legislativa em exame, consagra-se da mesma maneira, o ***princípio da negociabilidade dos interesses públicos*** fazendários, na medida em que se vai superando no Brasil o caráter quase absoluto do ***princípio da indisponibilidade do interesse público,*** fruto de uma Administração Pública burocrática e imperativa.

Ressalte-se, por oportuno, o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que preveem, como modalidades de extinção do crédito tributário, a possibilidade de compensações e parcelamentos – negociações tributárias – de iniciativa da Fazenda Pública, com a finalidade de saldar débitos tributários, o que, em tese, se coaduna com a proposta legislativa em análise.

Sob o ponto de vista prudencial, consagrado na sistemática da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta de parcelamento dos créditos tributários municipais, ao que parece, não possui vício de legalidade. Com efeito, a hipótese não retrata renúncia de receita, mas, sim, mecanismo diferenciado e consensual de arrecadação de receitas tributárias municipais, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, não é o caso de observância das cautelas prudenciais do art. 14 da LRF.

Observadas as cautelas impostas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela LRF, nada obsta que o Município conceda anistia às multas e juros de seus créditos tributários pendentes de pagamento; desde que tal anistia não se estenda à correção monetária, que objetiva manter o valor real do tributo, por força do disposto no art. 175 e 180, ambos do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito às alterações que estão sendo propostas no Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, e nas Leis Complementares nºs 19 e 22, ambas de 22 de dezembro de 2009, temos a considerar que uma das limitações constitucionais ao poder do Estado de tributar é o princípio da anterioridade da lei fiscal, consagrado no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição da República Federativa do Brasil. Trata-se, com efeito, de uma restrição à instituição e à majoração de tributos, consubstanciada em dois postulados essenciais: (i) a anualidade ou anterioridade clássica, que impede a cobrança dos valores devidos ao fisco no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que os criou ou aumentou; (ii) a anterioridade

nonagesimal ou princípio da noventena, que veda a exigibilidade do tributo antes de decorridos noventa dias da publicação de lei que o instituiu ou majorou. Dessa forma, é legal e constitucional a pretensão contida no Projeto de Lei Complementar em relação às alterações que se pretende na Legislação tributária municipal.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Ocorre que para melhor adequação do Projeto de Lei Complementar ora em análise à melhor técnica legislativa faz-se necessária a apresentação de Emendas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei Complementar em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011

O art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 14 - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar de ofício ou a requerimento as inscrições dos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas do Município que estiverem inativos desde 2004, procedendo-se o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa relativos ao exercício da atividade profissional, exceto aqueles com execução fiscal em andamento."

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011

O art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011 passa a viger com a seguinte redação: APROVADO

"Art. 15 – O item XV, da Tabela I, do Anexo I, da Lei Complementar nº 022, de 22 de dezembro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

(.....)

XV	***Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; ordem de pagamento e créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês e demais serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação de serviços)"***	***5%***

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011 APROVADO

O art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16 – A Tabela integrante do Art.1º da Lei Complementar nº 019, de 22 de dezembro de 2009 passa a viger acrescido das seguintes vias e bairros:

TABELA DE VALORES PARA IPTU – M²	
BAIRROS/RUAS DO MUNICIPIO	*PREÇO POR METRO QUADRADO*
BARÃO DE QUELUZ, Praça	**R$ 150,00**
BARÃO DE SUASSUI, Rua	**R$ 50,00**
BIAS FORTES, Rua	**R$ 55,00**
BRASIL, Rua	***R$ 110,00***
BR 040 (Barreira)	**R$ 33,00**
BR 040	**R$ 15,00**
COMENDADOR BAETA NEVES, Rua	**R$ 125,00**
COMENDADOR LALÃO, Travessa	**R$ 150,00**
DESEMBARGADOR DAYRELL DE LIMA, Rua	**R$ 95,00**
***DOM PEDRO II*, Avenida**	***R$ 55,00***
Dr. CAMPOLINA, Rua (São Sebastião)	**R$ 50,00**
Dr. CAMPOLINA, Rua (Alto Guarani)	**R$ 30,00**
Dr. MOREIRA, Rua	**R$ 50,00**
JACINTO SIQUEIRA, Travessa	**R$ 135,00**
MONSENHOR MOREIRA, Avenida (BPM)	**R$ 60,00**
NOVO HORIZONTE, Bairro	**R$ 9,50**
QUINTAS DO SOL, Bairro	**R$ 31,00**
RESIDENCIAL BOM PASTOR	**R$ 15,00**
RIO BRANCO, Travessa	**R$ 45,00**
SÃO MARCOS, Bairro	**R$ 18,50"**

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011

APROVADO

O art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 – A Tabela integrante do parágrafo único do Art.1º, da Lei Complementar nº 019, de 22 de dezembro de 2009 passa a viger com as seguintes alterações:

TABELA DE POVOADOS/REGIÕES – M² TERRITORIAL	
Povoados e demais Regiões do Município	**Valor do m² territorial**
.....	.....
Condomínio Recanto do Eldorado	*R$ 2,50*
Gagé	*R$ 2,50"*

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011

APROVADO

O art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 18 – Os imóveis com área de terreno superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), localizados em Localidades e Povoados terão a alíquota do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana reduzida em 50% (cinquenta por cento)."

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011.

APROVADO

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011

O art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 – A alíquota do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana aplicada sobre áreas de terrenos classificadas como sendo reserva legal, ou Área de Preservação Permanente (APP), conforme previsão legal terá o valor devido a titulo de IPTU reduzido em 80% (oitenta por cento) do montante apurado como devido.

§ 1º - A referida classificação deverá constar do Cadastro Imobiliário do Município até 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

§ 2º - Caso a referida área seja ocupada e utilizada de forma irregular não usufruirá do privilégio legal, previsto no caput deste artigo."

APROVADO

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011

O art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 23 – Para efeito de incidência das taxas consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas."

APROVADO

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011

O art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 25 – O art. 147 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

'Art. 147 – Estão isentos do pagamento da Taxa de Expediente:
(.....)
XII – as instituições de caráter assistencial sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública Municipal."

APROVADO

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011

O art. 26 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 26 – O inciso I do art. 133 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 133 - Estão isentos do pagamento da Taxa de licença para execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares:

I – .....

(.....)

d) empresa ou empreendedor instalado em Distrito Industrial, devidamente regulamentado pelo Município."

APROVADO

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011

A Seção III do Título IV do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011 passa a viger com a seguinte redação:

"Seção III
DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 27 – *O item 1 do inciso II do art. 3º da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger acrescido da seguinte alínea:*

"Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

(.....)

II – TAXAS:

1 – Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Policia Administrativa:

(.....)

i) De Licença de Funcionamento e Fiscalização;

Art. 28 – *O art. 103 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger acrescido do seguinte inciso:*

"Art. 103 – A incidência das taxas e sua cobrança independem:

(.....)

VI - de que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou através de terceiros contratados."

Art. 29 – *O art. 105 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger acrescido da seguinte alínea:*

"Art. 105 – As taxas classificam-se em:

(.....)

h) taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização."

Art. 30 - *A Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização - TLFF é devida em razão da atividade administrativa do poder de polícia quanto ao controle do cumprimento da legislação municipal, regedora do exercício da atividade comercial, industrial e de prestação de serviços.*

Art. 31 - *A TLFF será cobrada anualmente e em conjunto quando ocorrer o previsto no art.108 do Código Tributário Municipal.*

Art. 32 - *A TLFF será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou temporárias.*

Art. 33 - *A TLFF será cobrada tendo como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada de acordo com a Tabela 01 do Anexo I desta lei, na forma e nos prazos regulamentares.*

Art. 34 - *Contribuinte da TLFF é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no município, que nele exerce suas atividades, ainda que eventualmente ou sem ponto fixo.*

Art. 35 - *A licença concedida poderá ser cassada quando a pessoa física ou pessoa jurídica descumprirem legislações ambientais, sanitárias, de uso e ocupação do solo, irregularidades na construção do imóvel que impossibilite a sua utilização em risco próprio ou de terceiros, e realização de atividades incompatíveis com o objeto da licença autorizada.*

Art. 36 – ***Suprima-se a alínea "c" do inciso II do art. 108, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete***.

Art. 37 – *Estão isentos do pagamento da TLFF:*

I – os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais da administração direta ou indireta;

II – os templos de qualquer culto;

III – as entidades filantrópicas, declaradas de Utilidade Pública Municipal;

IV – as agremiações esportivas, com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V – as associações profissionais, os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município;

VI – os produtores rurais.

Art. 38 - *A incidência e o pagamento da Taxa de Licença de funcionamento e fiscalização independem:*

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011.

Art. 39 - *A Tabela 01 a que se refere o artigo 110, da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger com a redação data pela Tabela 01, constante do anexo I desta Lei."*

APROVADO

EMENDA Nº 11AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011

O art. 42 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 42 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

APROVADO

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011

O Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. 43 – Fica revogada a Lei Municipal nº 3.279, de 27 de outubro de 1992."

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

Secretaria da Fazenda

PMCL/SMF/ OF. 100/2011
Conselheiro Lafaiete (MG), 29 de Novembro de 2.011.

À
Câmara Municipal de
Conselheiro Lafaiete/MG

Senhores Vereadores

A **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, em atenção aos questionamentos formulados por essa E. Casa, vem manifestar o seguinte:

Com referência ao artigo 14 do Projeto de Lei *que institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências*, encaminhado a essa egrégia Câmara de Vereadores, esclarecemos sua necessidade tendo em vista que existem no sistema informatizado do Município de Conselheiro Lafaiete várias empresas e prestadores de serviços autônomos que estão inativos há muitos anos.

Assim, por se tratar de lançamentos antigos e diante da necessidade de mantermos registros atualizados que demonstrem a realidade tributária do município, contendo informações que espelhem a realidade, solicitamos autorização para o cancelamento das possíveis inscrições de contribuintes inativos, ressaltando que a manutenção dessas inscrições gera anualmente o lançamento de tributos que são inscritos em dívida ativa pelo não pagamento, ocasionado crédito ilusório.

Para que possamos escriturar valores reais em dívida ativa, pretendemos excluir as inscrições de contribuinte que desde 2004 estejam inativos, mesmo porque se efetuarmos a cobrança desses valores, a empresa provará sua inatividade, tendo direito inclusive a prescrição legal de valores devidos em data anterior.

Limitando-nos ao exposto, aproveitamos a oportunidade para agradecer-lhes a atenção, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

CLÁUDIO DE CASTRO SÁ FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
06 / 12 / 11
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências"***, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Subemenda que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011

APROVADO

O art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 14 - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar de ofício ou a requerimento as inscrições dos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas do Município que estiverem inativos até 2004, procedendo-se o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa relativos ao exercício da atividade profissional, exceto aqueles com execução fiscal em andamento."

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011.

EXPEDIENTE
06/12/11
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências"***, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA Nº 13 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.

EXPEDIENTE
13/12/11
Presidente

RELATÓRIO

Foi apresentada pelo Vereador Marco Antônio Reis Carvalho a Emenda de nº 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências"***, de autoria do Executivo Municipal, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade destas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda nº 13 objetiva incluir no texto do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011, para fins de aprimorar o texto da proposição de lei em análise, acrescentando a obrigatoriedade de que para o exercício do poder de polícia administrativo do Município os servidores/fiscais deverão se apresentar regularmente identificados, não havendo impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação da mesma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer pela aprovação da Emenda nº 13.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011

O Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011 passa acrescido do seguinte artigo:

"Art. ..... – Para o exercício do Poder de Polícia Administrativo do Município os Servidores/Fiscais Municipais deverão se apresentar devidamente identificados, nos termos do Regulamento a ser expedido por Decreto do Executivo Municipal."

SALA DAS SESSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 004-E/2011

EMENDA 14 – Excluir a redação do art.16, em razão de desacordo com a Lei Municipal N° 2.239/1980 – Código Tributário Municipal.

EMENDA 15– Excluir a redação do art.17, em razão de desacordo com a Lei Municipal N° 2.239/1980 – Código Tributário Municipal.

EMENDA 16 Altera a redação do Artigo 18, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 18 – Os imóveis com área de terreno inferior a 1.000 metros quadrados localizados em localidades e povoados terão a alíquota reduzida em 50% (cinquenta por cento).

EMENDA 17- Acrescentar a seguinte redação no Art.20

Artigo 20 – Poderá o vendedor , desde que não tenha assumido a responsabilidade pelo pagamento do IBTI, mediante...

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2011.

VEREADOR PEDRO AMERICO DE ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no art.11 da Lei nº 2.239/80 (Código Tributário Municipal) a apuração/alteração do valor venal dos imóveis só poderia ocorrer na hipótese de elaboração de uma nova PLANTA DE VALORES. No caso em apreço, não se designou o proponente a apresentar a nova Planta de Valores, conforem exigido pela Lei retro citada,transcrita a seguir:

ART. 11 - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá Comissão de Avaliação, integrada de, pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a "Planta de Valores" levando em conta os seguintes elementos:
a) área;
b) forma e dimensões;
c) localização;
d) condições fisicas
e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

PRGF. 1o. - Fixados os valores do metro quadrado de terreno conforme estas circunstâncias, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito que a expedirá, antes da vigência do exercício, mediante decreto.

PRGF. 2o. - omissis.

PRGF. 3o. - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do medro quadrado de terreno, em função dos índices de desvalorização da moeda, tomando por base o índice de variação das ORTNs do mês de dezembro de cada ano.

PRGF. 4o. - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá Parecer da Comissão de Avaliação, dando conhecimento à Câmara de Vereadores dos critérios utilizados.

Portanto, sem a apresentação do correspondente estudo, a inclusão das vias e bairros,conforme proposição do executivo e proposta de emenda da Comissão de Legislação e Justiça, ao nosso sentir não poderá ser aceita.

Com relação a emenda 03, justificamos que a sua apresentação, pois a redução do imposto deve atingir as pessoas de menor posse, não o contrário.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2011.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS Nºs 14 a 17 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011 EM 2º TURNO DE DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

Foram apresentadas pelo Vereador Pedro Américo de Almeida as Emendas de nºs 14 a 17 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011, que ***"Institui Programa de recuperação de receitas, autoriza parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal, Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências",*** de autoria do Executivo Municipal, durante o 2º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade destas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

As emendas de nºs 14, 15, 16 e 17 objetivam promover alterações no texto do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011, e em relação às mesmas temos a dizer o que segue.

Dispõe o art. 242 do Regimento Interno desta Casa Legislativa que:

> *"Art. 242 - Emenda é a proposição apresentada, como acessória de outra, por Vereador (a), por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa alterar parte do projeto a que se refere.*
>
> ***§ 1º - As emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas e gramaticais.***
>
> *§ 2º - O (A) Prefeito (a) poderá propor alteração aos projetos de sua iniciativa ainda não apreciados em primeira discussão.*
>
> ***§ 3º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em Comissão.*** "(grifos nossos)

A guisa de esclarecimento cabe destacar que a emenda constitui proposição elaborada para adicionar ou modificar textos propostos.

A emenda supressiva é aquela com a qual se pretende erradicar qualquer parte de outra proposição, ou em outras palavras, a espécie de emenda que propõe a retirada de parte do texto de uma proposição.

A emenda aditiva é a espécie de emenda à proposição que propõe acréscimo de novas disposições ao texto da proposição principal.

A emenda modificativa é aquela que altera a proposição inicial, mantendo, entretanto, intocadas suas linhas gerais.

Já a emenda gramatical é uma espécie de emenda modificativa que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto da proposição.

Admite-se, ainda, a subemenda à emenda, que é a emenda que objetiva alterar outra emenda, e que por força do disposto no § 3º do art. 242 retro transcrito, só pode ser apresentada por Comissão.

Desta feita tendo os artigos 16, 17 e 18 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011, sido objeto de Emendas apresentadas por esta Comissão quando da apresentação de seu Parecer de 1º Turno, e tendo sido as mesmas aprovadas pelos Vereadores, por unanimidade, quando da apreciação da mencionada Proposição de Lei, quando de sua discussão e votação em 1º Turno, realizada na Sessão Ordinária do dia 06 de dezembro do corrente ano, a única possibilidade regimental de alteração aos mesmos seria pela via de apresentação de Subemenda, o que só é regimentalmente permitido a Comissão, desta forma as Emendas de nºs 14 e 15, encontram-se eivadas de vício de forma, que estão a impedir a regular tramitação das mesmas.

Em relação à Emenda nº 16, por objetivar ampliar o número de contribuintes beneficiados com a redução do valor do IPTU em decorrência do tamanho de sua propriedade, localizada nas localidades e povoados do Município, estamos a oferecer Subemenda para viabilizar a tramitação regimental da mesma.

Em relação à Emenda nº 17, que objetiva alterar a redação do art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011, não encontra óbices de ordem legal, jurídica e constitucional para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer pela rejeição das Emendas de nº 14 e 15; pela aprovação da Emenda nº 17 e aprovação da Emenda nº 16, na forma da Subemenda que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTONIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2011

O art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2011 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 18 – Os imóveis com área de terreno superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), localizados em Localidades e Povoados terão a alíquota do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana reduzida em 50% (cinquenta por cento)."

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

REQUERIMENTO

Os vereadores infra assinados, na forma regimental, ouvida a casa, requer de V. Exa. o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 04-E-2011 por 30 (trinta) dias, de acordo com art. 196, VI do Regimento interno desta casa.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Vereador José Ricardo Sírio
(Zezé do Salão)

José Derly da Cruz Aleixo

José Milagres Nogueira